



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000562/2002-05
Recurso nº : 129.696
Acórdão nº : 303-32.777
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

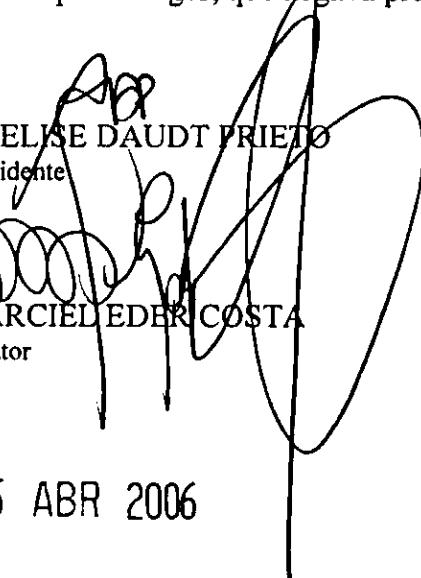
DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, conforme dispõe o art. 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a advogada Micaela Domingues Dutra, OAB 121248/RJ.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório da decisão *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, relativa à Declaração de Importação nº 02/0550792-6, registrada em 21/06/2002.

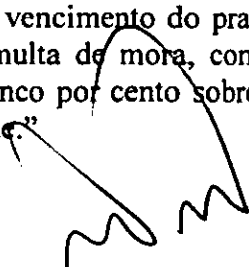
2. O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação. Nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1999, o importador tem o prazo de dez dias para realizar o recolhimento do tributo e acréscimos legais. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
3. Cientificado do lançamento em 13/09/2002 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26-36, em 08/10/2002, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:
 - 3.1 Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;
 - 3.2 tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;
 - 3.3 aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e

fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;

- 3.4 o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;
- 3.5 Não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;
- 3.6 a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;
- 3.7 o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o em foi recepcionado pela Constituição Federal com o *status* de Lei complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;
- 3.8 de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o arcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- 3.9 foi obedecido o prazo de dez dias para retificação da DI, contados da emissão do documento que certificou a quantidade de mercadoria descarregada, sendo que, como o laudo de arqueação data de 28/06/2002, o prazo de dez dias teve início em 01/07/2002 e o recolhimento foi efetuado tempestivamente em 28.”

O lançamento foi considerado procedente pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos. A decisão está assim ementada:

“RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. PENALIDADE. O recolhimento do tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso. Lançamento procedente.”



Processo nº : 18336.000562/2002-05
Acórdão nº : 303-32.777

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa apresentou recurso voluntário, em que trouxe as razões da impugnação. Além disso, na hipótese de manutenção do auto, atacou os juros de mora, que feririam o disposto no artigo 162, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Finalizou solicitando que seja declarada a nulidade da notificação ou a sua improcedência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a vertical line extending downwards from the center, and a series of wavy lines to the right.

Processo nº : 18336.000562/2002-05
Acórdão nº : 303-32.777

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

No mérito, considero descabida a aplicação da multa de ofício em decorrência da falta de multa de mora, pois entendo ter ocorrido denúncia espontânea, que afasta a imputação de multa de mora. Nesse sentido, adoto o voto vencedor do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no Recurso 123.159, Processo 11968.000530/00-47, *verbis*:

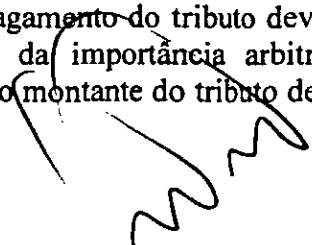
“Todavia, tem razão a empresa nas suas ponderações acerca do instituto da denúncia espontânea. De fato, se a empresa toma a iniciativa de comunicar ao Fisco a sua dívida, acompanhada da dita comunicação do pagamento do imposto corrigido e acrescido dos juros moratórios, afasta-se a exigência de multa, inclusive de mora.

Neste sentido, de há longo tempo e em diversas oportunidades já se posicionou o Conselho de Contribuintes, como no acórdão assim ementado:

‘DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda (Acórdão nº 107-0.224, DOU de 30/12/96).’

Também na esfera judicial o assunto está pacificado, o que pode ser ilustrado, por oportuno, pela transcrição *in totum* do voto proferido pelo Ministro ARI PARGENDLER, no Recurso Especial nº 16.672-SP, como segue:

‘Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Os efeitos da denúncia espontânea quanto à multa moratória dependem da natureza que se lhe reconhecer.

Para Zelmo Denari a denúncia espontânea não exonera o contribuinte do pagamento da multa moratória. Nas suas palavras, "as multas de mora – derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída – são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito" ... "como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório" ... "A consequência mais evidente dessa diversidade de estruturação formal se manifesta no momento de cominação da sanção; as multas por infração só podem ser aplicadas mediante prévio procedimento constitutivo, cujo ponto de partida, no mais das vezes, é a lavratura do auto de infração. E a tipificação da respectiva infração atua como pré-requisito para a cominação da penalidade. Por sua vez, as multas de mora, derivadas do inadimplemento, estão previstas na legislação tributária e, assim sendo, não dependem de constituição, sendo aplicadas pela fiscalização *ex vi legis* (Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 24/25).

Para Sacha Calmon Navarro Coelho, o artigo 138 do Código Tributário Nacional "abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente" (Infrações Tributárias e suas Sanções, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 105). "A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem" (op. Cit., p. 109).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se

justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (TRJ nº 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análoga àquela travada nestes autos, a Egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso assim decidiu: "ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 106.068, SP, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ nº 115, p. 452).

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: "Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quando do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Essa tem sido também a interpretação adotada nesta Corte, de que é exemplo o acórdão proferido no Resp. 9.421-0, PR, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, cuja ementa é, no tópico, assim reproduzida: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (AT. 138, CTN). INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL (ART. 535, CPC). ... 3. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la seria desconsiderar o

Processo nº : 18336.000562/2002-05
Acórdão nº : 303-32.777

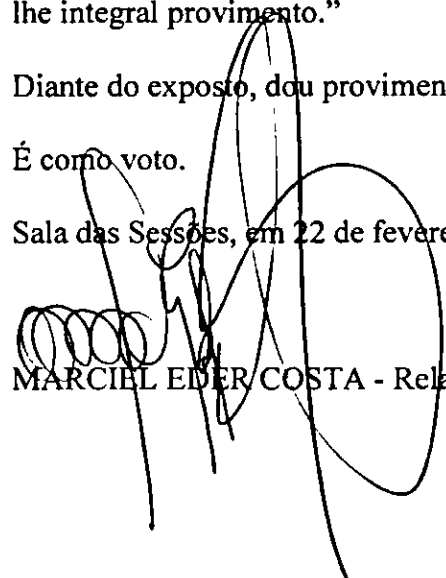
voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal” (RSTJ nº 37, p. 394/395).’

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.”

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


MARCIEL EDER COSTA - Relator